

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 027.861/2015-5 [Apenso: TC 000.371/2021-1]

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Organização Não Governamental Tapera das Artes

Recorrente: Organização Não Governamental Tapera das Artes

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MTUR. PROJETO CULTURAL “VI NAVEGARTE”. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE ACATAMENTO PARCIAL DE UM DOS ITENS IMPUGNADOS. REDUÇÃO DO DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela organização não governamental (ONG) Tapera das Artes contra o Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-a, solidariamente com seu ex-presidente, ao débito de R\$ 9.642,50, em decorrência da não comprovação da consecução de parte do objeto do Convênio 299/2006, celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do projeto cultural “VI NavegarTE”, no Município de Aquiraz/CE.

2. A deliberação recorrida, já com as alterações impostas pelo Acórdão 11.586/2020 – 2ª Câmara, que apreciou embargos de declaração contra a decisão original, foi lavrada nos seguintes termos:

“ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a sociedade empresarial Espanhol e Cruz Ltda. desta relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da organização não-governamental (ONG) Tapera das Artes e de seu ex-presidente, Francisco das Chagas Abreu de Almeida, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 9.642,50 (nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir de 15/08/2006 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. [insubsistente]

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; [nova redação]

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, a teor do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

3. Transcrevo, a seguir, excerto do parecer elaborado pela unidade técnica que analisou os argumentos aduzidos pela recorrente:

“(…)

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da impugnação total das despesas do Convênio 299/2006 – Siafi 564833 (peça 1, pp. 21/28), firmado com a organização não-governamental (ONG) Tapera das Artes, tendo por objeto a implementação do projeto intitulado ‘VI Navegarte’, a ser realizado no Município de Aquiraz/CE, conforme o plano de trabalho aprovado.

2.1. No âmbito do ajuste, com vigência de 29/06/2006 a 09/10/2006 (peça 1, p. 49), foram alocados recursos federais no valor de R\$ 150.000,00, repassados mediante a Ordem Bancária 2006OB900387, tendo sido creditados na conta específica do ajuste em 13/08/2006 (peça 1, p. 64), sendo de R\$ 7.500,00 a contrapartida. A prestação de contas foi encaminhada em 04/12/2006 (peça 1, p. 49)

2.2. O concedente realizou várias análises sobre a documentação enviada a título de prestação de contas, sendo que os últimos elementos encaminhados foram considerados insuficientes para atestar a regular aplicação dos recursos repassados no convênio em tela, consoante a Nota Técnica de Reanálise Financeira 660/2013, tendo ocorrido a reprovação integral da execução financeira do ajuste (peça 1, p. 111, item 4).

2.3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 201) e a autoridade ministerial manifestou haver tomado ciência desse parecer (peça 1, p. 207).

2.4. No âmbito deste Tribunal, foi realizada citação solidária da ONG Tapera das Artes, de Francisco das Chagas Abreu de Almeida e da sociedade empresarial Espanhol e Cruz Ltda., para que apresentassem alegações de defesa a respeito da não comprovação das despesas referentes à contratação dos artistas Ednardo e Pingo de Fortaleza, bem assim dos dispêndios em material promocional, infraestrutura e serviços de segurança no evento VI Navegarte, que redundaram em débito no montante original de R\$ 57.142,50, com data de ocorrência em 15/08/2006. Encaminhados os expedientes citatórios, apenas a ONG conveniente apresentou alegações de defesa (peça 53), as quais foram examinadas pela unidade técnica, que considerou não existir dúvida sobre a execução física do evento.

2.5. A proposta de encaminhamento uniforme da Secretaria do TCU no Estado do Ceará contemplou o acolhimento parcial das alegações de defesa, para afastar o débito referente às apresentações artísticas, restando, contudo, um dano remanescente de R\$ 9.642,50, quanto à inexecução parcial de itens de despesas com material promocional, infraestrutura e serviços de segurança.

2.6. Nesse sentido foi proferido o Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara (peça 67), alterado, por efeito infringente em sede de embargos de declaração mediante o Acórdão 11.586/2020 – 2ª Câmara (Peça 86) a fim de declarar prescrita a pretensão punitiva do TCU com base nas diretrizes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

2.7. Inconformada, a ONG Tapera das Artes interpôs recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 100), ratificado à peça 102 pela Relatora, Ministra Ana Arraes, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela ONG Tapera das Artes, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constituem objeto do recurso as seguintes questões:

a) prescrição; e

b) regularidade da prestação de contas referente ao Convênio 299/2006.

PRELIMINAR

Prescrição

5. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 120, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações, estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.1. Importante destacar dois aspectos relevantes.

5.2. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como **amicus curiae** (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o Tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que 'as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no Tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa'.

5.3. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

5.4. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016 – Plenário

5.5. Essa análise foi realizada pela decisão que concedeu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela ONG Tapera das Artes para declarar prescrita a pretensão punitiva por ter decorrido mais de dez anos entre o fato gerador e a citação por esta Corte (peça 87, pp. 3-5).

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.6. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição quinquenal. Para tanto, é preciso considerar os parâmetros abaixo destacados.

a) Termo inicial:

5.7. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim 'do dia em que tiver cessado' a permanência ou a continuidade.

6. Na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente, uma vez que o débito atribuído ao recorrente decorre da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 299/2006 – Siafi 564833 (peça 1, pp. 21/28), firmado entre o Ministério do Turismo e a organização não-governamental (ONG) Tapera das Artes, tendo por

objeto a implementação do projeto intitulado 'VI Navegart', a ser realizado no Município de Aquiraz/CE, conforme o plano de trabalho aprovado, com vigência de 29/06/2006 a 09/10/2006 (peça 1, p. 49).

6.1. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição do ressarcimento, no caso de relação jurídica convencional, só começa a fluir da data da entrega da prestação de contas ou da data do primeiro ato de apuração do fato, a que ocorrer primeiro.

6.2. Assim, há de se ter como termo inicial da prescrição 04/12/2006, data da entrega da prestação de contas (peça 1, p. 49).

b) Prazo:

6.3. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal'.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

6.4. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (art. 2º, inciso II). Interrompendo a prescrição, ocorreram os seguintes atos apuratórios:

6.5. O concedente realizou as seguintes análises sobre a documentação enviada a título de prestação de contas:

a) Nota Técnica de Análise 513/2009, 20/10/2009, peça 1, pp. 50-55;

b) Nota Técnica de Reanálise 413/2010, 08/09/2010, peça 1, pp. 67-72;

c) Nota Técnica de Reanálise 303/2012, de 16/04/2012, peça 1, pp. 80-82;

d) Nota Técnica de Reanálise 104/2012, de 07/05/2012, peça 1, pp. 84-89;

e) Nota Técnica de Reanálise 393/2013, 12/04/2013, peça 1, pp. 104-109;

f) Nota Técnica de Reanálise Financeira 660/2013, de 04/11/2013, peça 1, pp. 116-123); e

g) Certificado de Auditoria em 17/06/2015, peça 1, p. 201.

d) Interrupções pela citação dos responsáveis:

6.6. A prescrição também é interrompida 'pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital', nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em 14/06/2018, por meio do Ofício 1031, destinado a ONG Tapera das Artes (peças 30, 39 e 46).

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

6.7. Por fim, a prescrição também se interrompe 'pela decisão condenatória recorrível' (art. 2º, inciso III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em 23/06/2020, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 68). Essa interrupção é relevante por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

f) Da prescrição intercorrente:

6.8. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando 'julgamento ou despacho'.

6.9. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

6.10. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

6.11. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a 'apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'.

6.12. Especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente, uma vez que não houve o transcurso do prazo superior a 3 anos.

g) Conclusão:

6.13. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (citações no âmbito administrativo, tentativas de solução conciliatória etc.), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que não transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida em decisões do STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelos tribunais de contas.

6.14. Considerando o prazo estabelecido no Código Civil, utilizado como fundamento pelo paradigmático Acórdão 1.441/2016 – Plenário, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, já reconhecida pela decisão que julgou os embargos de declaração, Acórdão 11.586/2020 – 2ª Câmara (Peça 86).

MÉRITO

Regularidade da prestação de contas referente ao Convênio 299/2006

Argumentos

7. A recorrente defende a regularidade da prestação de contas referente ao Convênio 299/2006. Em síntese, argumenta que (peça 99):

- a) não há provas fáticas ou argumentativas para sua condenação;
- b) é preciso rever a peça 53 que contém a comprovação da realização eficiente do evento bem como a ausência de dano ao erário;
- c) observou os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, demonstrando sua boa-fé;
- d) violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao exigir, quase 14 anos após o fato, documentação comprobatória, cerceando a ampla defesa;
- e) material promocional utilizado para divulgação do evento bem como declarações que comprovam os gastos com infraestrutura constam da peça 53 (peça 99, pp. 12-15);
- f) na ausência de dano ao erário, as contas deveriam ser julgadas regulares e o processo arquivado;
- g) o dano ao erário não atingiu o mínimo superior a R\$ 100.000,00 conforme IN-TCU 76/2006, o que impõe o arquivamento dos autos;
- h) princípio da verdade material impõe a análise de toda a documentação dos autos;
- i) inexistência de prejuízo ao erário, diante da conclusão do pactuado, conforme, a seu ver, robusta prova nos autos; e
- j) sem desvio de dinheiro público resta demonstrada sua boa-fé e a necessidade de julgar regulares suas contas.

Análise

8. A recorrente reapresenta argumentos analisados exhaustivamente pela decisão recorrida às peças 68, 69, 87 e 88. Informe-se anuir ao entendimento mencionado, após reanálise do processo, pelas razões abaixo destacadas.

8.1. Não procede a alegação de que não há provas nos autos suficientes para sua condenação.

8.2. Informe-se verificar no relatório da decisão recorrida que a Secex/CE analisou os documentos constantes da peça 53, que estão sendo novamente analisados nesta via recursal, inexistindo a alegada omissão. A título de exemplo pode se verificar a peça 69, p. 5, item 48.

8.3. A recorrente foi condenada em débito devido a insuficiente comprovação do fornecimento de itens de material promocional, de infraestrutura bem como da prestação de serviço de segurança.

8.4. *A indigitada não traz aos autos novos documentos para suprir a insuficiência destacada pela decisão recorrida em seu relatório e voto.*

8.5. *É preciso destacar a importância do documento ou argumento apresentado serem capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre a despesa realizada e os recursos utilizados. Isto porque as despesas poderiam ter sido realizadas com recursos de outra fonte. Conforme dito na decisão recorrida o ônus da prova é da conveniente.*

8.6. *Note-se que a recorrente, no item serviços de segurança, reconhece que não foi atendido o que previa o plano de trabalho ante o valor de mercado ser superior ao estabelecido no referido plano de trabalho. Tem-se ainda que a comprovação de que vinte seguranças foram contratados ao preço de R\$ 0,75 é baseada em uma declaração que sozinha não se presta a comprovar a boa e regular utilização dos recursos federais repassados (nexo de causalidade) (peça 53, p. 37). Veja-se relatório da decisão recorrida, à peça 69, pp. 5-6:*

'55. Quanto aos serviços de segurança, sua comprovação baseia-se apenas numa mera declaração da empresa que teria sido contratada para realização do serviço. Destaca-se que a quantidade de seguranças mencionada na referida declaração, no total de vinte, não coincide com aquela prevista no plano de trabalho do Convênio 299/2006 (peça 1, p. 9), de trinta seguranças, e que foi repetida tanto no Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 58), como no Anexo I ao contrato firmado entre a Tapera das Artes e a sociedade empresarial Espanhol e Cruz (peça 1, p. 59).

56. Por fim, cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 2.436/2015 – Plenário, Rel. Ana Arraes; 7.778/2015 – 1ª Câmara, Rel. José Múcio Monteiro; 3.971/2015 – 1ª Câmara, Rel. José Múcio Monteiro; 3.713/2015 – 1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler; e 4.649/2015 – 2ª Câmara, Rel. Ana Arraes).'

8.7. *Atente-se que, apesar de decisão recorrida alertar para a necessidade de documentação hábil a comprovar a boa e regular gestão dos recursos, a recorrente não a apresenta a fim de superar as ressalvas lá destacadas.*

8.8. *Em seguida, tem-se os itens de material promocional. Na peça 59, p. 5, item 53, a decisão recorrida destaca a necessidade de notas fiscais e recibos para o estabelecimento do nexo de causalidade. Apresentar foto de cartaz e folder não é suficiente para comprovar a boa e regular gestão dos recursos repassados para esse fim.*

8.9. *Por fim, o item infraestrutura. Veja-se o item 54, da p. 5 da peça 69:*

'54. Do mesmo modo acontece com o item infraestrutura, mesmo que as imagens trazidas em sua defesa pudessem identificar a existência da totalidade de banheiros químicos contratados para o evento, o que não é o caso, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.'

8.10. *Anui-se ao disposto acima. As fotos constantes da peça 53 sob a aba 'Infraestrutura' às pp. 32-35, não demonstram o item infraestrutura objeto do convênio em análise (banheiros químicos). Novamente, houve alerta acerca insuficiência de documentos, mas nada foi feito para supri-la.*

8.11. *A alegação de que já se passaram mais de 14 anos do evento, sendo impossível ter acesso a mais documentos, não a socorre tendo em vista que, no presente caso concreto, a fase interna da TCE foi ativa, informando a necessidade de mais documentos, e a recorrente permaneceu inerte. Atente-se para item 6.5 desta instrução. A título de exemplo tem-se a Nota Técnica de Análise*

513/2009, 20/10/2009, peça 1, pp. 50-55. Atente-se que à peça 1, pp. 52-54, são destacados os itens faltantes da prestação de contas, que deveriam ser apresentados pela recorrente. Destaque-se, ainda, à peça 1, p. 56 ter sido encaminhado ofício em 10/12/2009 requerendo da recorrente a documentação faltante. Em 2009, apenas 3 anos da execução da avença. Portanto não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8.12. Ademais, não há necessidade de demonstrar desvio de verba pública, quando o ônus da prestação de contas é do gestor que geriu os recursos federais repassados.

8.13. Por fim tem-se que a alegação de que o dano ao erário não atingiu o mínimo superior a R\$ 100.000,00 conforme IN-TCU 76/2006 foi sanada nestes autos à peça 69, p. 2, itens 8-10:

‘8. No âmbito desta Corte de Contas, as primeiras instruções da então Secex/CE foram no sentido do arquivamento do presente processo, uma vez que restou apurado que o valor total do débito seria muito inferior à quantia de R\$ 100.000,00 prevista pela IN-TCU 71/2012, com a redação dada pela IN-TCU 76/2006, em seu art. 6º, inciso I, para se dispensar a instauração de TCE (peças 12 e 27).

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 29), sustentou que há débito superior ao montante indicado pela Secex/CE, a ser objeto de oportuna citação, oriundo de irregularidades que ainda permanecem sem os devidos esclarecimentos neste processo.’

8.14. O parecer do MP/TCU foi aprovado e foram realizadas as devidas citações dando continuidade ao processo.

8.15. Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica em afirmar que a aplicação do art. 5º, § 4º, da IN-TCU 56/2007 não era obrigatória (haja vista o comando contido na parte inicial do referido dispositivo regulamentar) e se sujeitava ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade no exame do caso concreto (Acórdãos 1.430/2008 e 806/2008, ambos da 2ª Câmara (Rel. Augusto Sherman), e Acórdãos 1.214/2008 e 1.131/2008, da 1ª Câmara (Rel. Augusto Nardes e Augusto Sherman, respectivamente). A citada regra foi mantida pela IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016, que, ao revogar a IN-TCU 56/2007, também condicionou a dispensa de instauração da TCE, na mesma hipótese, à inexistência de ‘determinação em contrário do Tribunal de Contas da União’ (art. 6º, **caput**). Logo, o mero transcurso do tempo bem como o mínimo de R\$ 100.000,00 não são razões suficientes para trancamento das contas. É preciso que, além disso, exista fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado.

8.16. Portanto, não há como acolher as razões apresentadas.

CONCLUSÃO

9. Da análise do recurso apresentado, conclui-se que:

a) considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não estariam prescritas a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição;

b) nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados; e

c) encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização da ONG Tapera das Artes pelos débitos relativos à impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados no âmbito do Convênio 299/2006.

9.1. Nesse sentido, preliminarmente, não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória nos presentes autos; e no mérito, tem-se a manutenção da decisão em seu perfeito estado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela ONG Tapera das Artes contra o Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara,

propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.”

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, ressaltando seu entendimento de *“que a decisão do STF, adotada no âmbito do RE 636.886, alcança a etapa de cobrança do título extrajudicial constituído pelo Tribunal de Contas da União, e não altera o entendimento jurisprudencial do TCU sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do dano, fundado no art. 37, § 5º, da Constituição Federal”*.

É o relatório.